Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2116/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/108164/2011/001
PROTOCOLO	: 1636038
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RECORRENTE	: EDSON PIRES IBRAHIM
INTERESSADO	: ILDA ALVES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

É provido o recurso ordinário quando as razões demonstram documentos e meio de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, para fins de registro da contratação e para exclusão da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de junho de 2018, Acordão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, em conhecer e dar **provimento** do recurso interposto, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 608/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 108164/2011, para registrar o ato de contratação temporária da servidora Ilda Alves de Almeida, para a função de monitora de programas sociais, no Município de Batayporã, bem como para excluir as multas aplicadas nos itens III e IV da decisão recorrida.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro – **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 608/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 108164/2011, que julgou pelo não registro do ato de contratação temporária da servidora Ilda Alves de Almeida, para a função de monitora de programas sociais no Município de Batayporã/MS, aplicando multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela sonegação de documentos e 50 (cinquenta) UFERMS por irregularidade, o Sr. Edson Pires Ibrahim, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão ora guerreada, pelo não registro do ato de contratação temporária da servidora, aplicando multa, foi motivada pelo não envio do contrato de trabalho por prazo determinado assinado pelas partes, da justificativa para a necessidade da contratação temporária e da declaração de inexistência de candidato aprovado em concurso público.

O recorrente pede pelo conhecimento e provimento do recurso em apreço, para reformar a referida decisão, isentando-o da multa imposta, em vista da apresentação nesta fase recursal dos documentos faltantes supramencionados.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos art. 149, 150 e 151 do Regimento Interno TC/MS (RITC/MS).

A ICEAP procedeu à análise ANA - ICEAP - 13552/2017 entendendo que as argumentações e alegações feitas nas razões procedem em parte, somente para o fim de registrar o ato, porém mantendo a multa pela sonegação dos documentos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou seu parecer PAR - 4ª PRC - 23446/2017, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário em apreço, a fim de alterar os comandos da r. DSG - G.JRPC - 608/2015, para registrar o ato de admissão de pessoal e excluir todas as multas impostas.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Examinando o processo, constato que os esclarecimentos prestados pelo recorrente, além dos documentos que os embasam, fazem com que as razões do julgamento anterior pelo não registro do ato de contratação não mais subsistam.

Isso porque o recorrente logrou êxito em trazer aos autos o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado n. 22/2011 devidamente assinado pelas partes, bem como a justificativa para a necessidade da contratação temporária e a declaração de inexistência de candidato aprovado em concurso público, conforme exigências estabelecidas nas regras do item 1.5, Seção I, Capítulo I, Anexo I da Instrução Normativa n. 35, de 2011 vigente à época, deste Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160 (LCE), de 2 de janeiro de 2012, e a regra do art. 10, I, do Regimento Interno (RITC/MS).

Portanto, restando comprovada a regularidade e legalidade da contratação, mesmo que os documentos tenham sido encaminhados somente na fase recursal, merece provimento o presente recurso para registro da contratação e exclusão das penalidades decorrentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo, em parte, da análise do corpo técnico e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 608/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 108164/2011, para registrar o ato de contratação temporária da servidora Ilda Alves de Almeida, para a função de monitora de programas sociais, no Município de Batayporã/MS, bem como para excluir as multas aplicadas nos itens III e IV da decisão recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LCE), c/c o art. 99 do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata de julgamento, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator em, conhecer e dar provimento ai recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB-RRMN

SETAC-KBV/ARP